

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 146  
Processo nº 0314/2025

**SEGUROS SURA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 146, realizado pelo Município de São Lourenço/MG, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior e que, ao final, lhe seja dado provimento integral, nos termos da fundamentação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 16 de outubro de 2025.

**SEGUROS SURA S.A.**

RECORRENTE: SEGUROS SURA S.A.

RECORRIDO(A): SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG

## RAZÕES DE RECURSO

### I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A SURA regularmente participou do pregão eletrônico em questão, que tem por objeto a *contratação de empresa seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP/Ministério da Fazenda, para prestação de serviços de seguro para os veículos leves e pesados pertencentes à frota municipal*, conforme disposições do Edital e seus Anexos.

A Recorrente, apesar de ter apresentado o melhor lance, no valor de R\$ 75.940,00 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais), e a despeito de estar em plena conformidade com o Edital e seus Anexos, teve a sua proposta injustamente desclassificada do certame sob alegação de não cumprimento do item 2.13.3 do Edital (qualificação econômica e financeira) e itens 2.7.1 e 2.7.2 do Anexo I do Edital (qualificação técnica).

Inicialmente, tem-se que é absolutamente equivocada a decisão “a quo” proferida que inabilitou esta Recorrente do certame, haja vista que, conforme será demonstrado adiante, a qualificação econômica e financeira e a qualificação técnica da SURA foram devidamente demonstradas a partir dos documentos apresentados, em estrita observância às regras editalícias, notadamente no que se refere ao item 2.13.3 do Edital (qualificação econômica e financeira) e itens 2.7.1 e 2.7.2 do Anexo I do Edital (qualificação técnica). Além disso, tal ato contraria as regras do Edital na medida em que não foi oportunizado à Recorrente a possibilidade de complementar os documentos enviados para sanar eventuais ou falhas que porventura tivessem sido constatadas pela Administração, em flagrante afronta ao disposto nos itens 4.2.8 e 5.4 do Edital.

Neste cenário, a SURA interpõe o presente recurso, ao qual requer seja dado provimento, consoante razões a seguir expostas.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS

### II.I. DO REGULAR CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS EM EDITAL - ITEM 2.13.3 DO EDITAL E ITENS 2.7.1 e 2.7.2 DO ANEXO I DO EDITAL

Inicialmente, destaca-se que a definição dos critérios para efeito de comprovação da regularidade da licitante deve atender à finalidade de assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem possua capacidade para executá-lo, sendo vedado o excesso que possa vir a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 preconiza que nos processos licitatórios somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em adição, é a disposição da Lei nº 14.133/2021 acerca da matéria:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*(...)*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida **declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil**, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

Não se discute que o Edital exige, em seu item 2.13.3, para fins de habilitação, que a licitante comprove o cumprimento de índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) iguais ou maiores que 1,00, o que deve ser demonstrado a partir de documento elaborado e assinado por profissional habilitado - expressamente admitida a utilização do último balanço patrimonial, demonstrações contábeis ou declaração. Nesse sentido, **a SURA regularmente apresentou à Administração duas declarações referentes aos anos bases de 2023 e 2024, as quais efetivamente comprovam o cumprimento dos referidos índices financeiros exigidos pelo instrumento convocatório**, em valores ainda superiores ao exigido. É o que se demonstra nos *prints* abaixo, extraídos das declarações enviadas:

Declaração referente à data base de 31/12/2023:

**\*Liquidez Corrente - LC**

Ativo Circulante	=	1.378.810.343	=	1,12
Passivo Circulante		1.226.361.679		

**Liquidez Geral - LG**

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	=	1.378.810.343	729.054.933	=	1,35
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		1.226.361.679	336.140.635		

**Solvência Geral - SG**

Ativo Total	=	1.882.190.190	=	1,20
Passivo Circulante + Não Circulante		1.226.361.679	336.140.635	

Declaração referente à data base de 31/12/2024:

A Seguradora possui um Índice de Liquidez Corrente (ILC) de 1,02. Para o cálculo, considera as aplicações financeiras classificadas D4 e 102.010, como ativos de liquidez imediata, devido principalmente às características dessas rendas. Estes são exclusivamente de

**Liquidez Geral - LG**

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	=	1.508.896.393	682.214.438	=	1,17
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		1.478.627.652	400.658.060		

**Solvência Geral - SG**

Ativo Total	=	2.071.685.217	=	1,10
Passivo Circulante + Não Circulante		1.478.627.652	400.658.060	

Frise-se que ambas as declarações foram devidamente assinadas por profissional habilitado da área contábil, em plena observância à exigência legal e editalícia, sem que tenha havido qualquer insurgência, seja por parte de outras seguradoras participantes do certame ou da própria Administração, contra tais declarações.

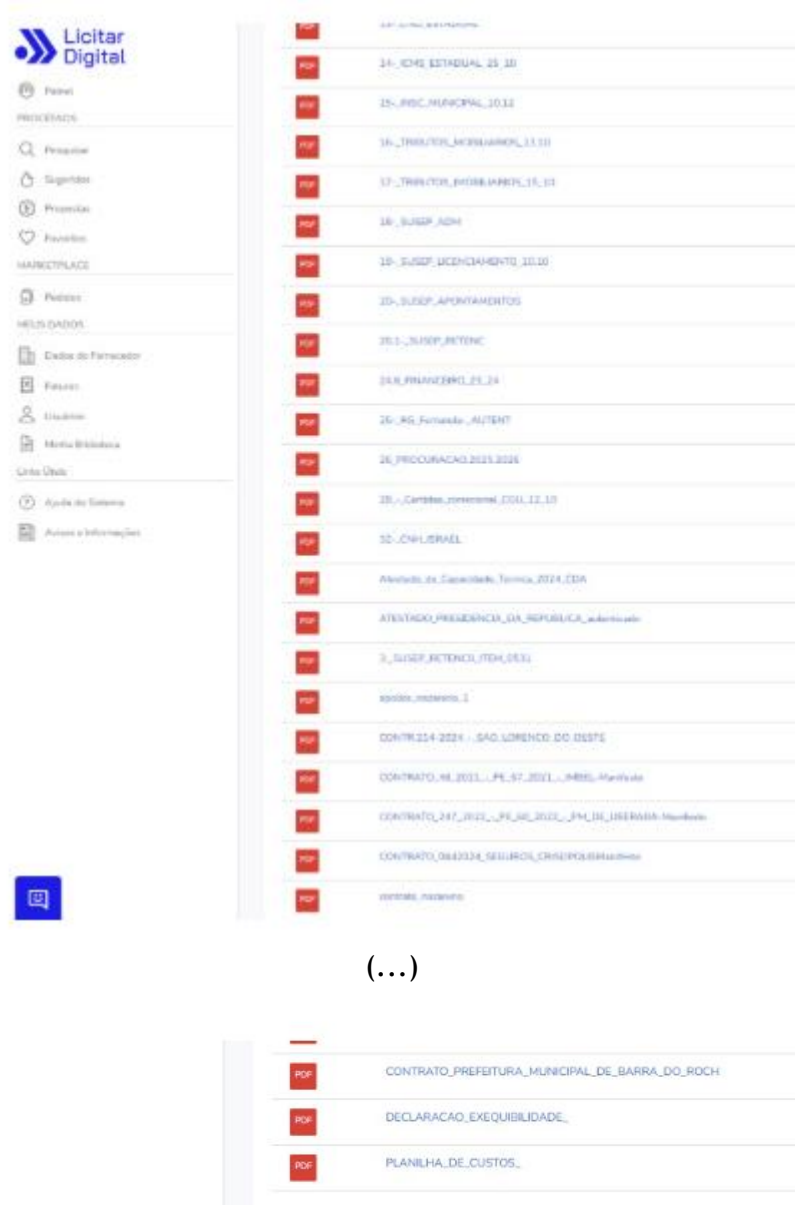
Do mesmo modo, no que se refere à qualificação técnica, a SURA regularmente apresentou todos os documentos comprobatórios exigidos em Lei e no Edital, tendo-os anexado no portal onde foi realizado o certame, o que afasta qualquer alegação contrária no sentido de suposto descumprimento de exigências editalícias.

Em demonstração ao quanto alegado, vale colacionar *print* da listagem da documentação anexada pela SURA no portal, que contempla diversos **documentos que atestam, para além de qualquer dúvida, a capacidade técnica da SURA para o oferecimento do seguro objeto do certame**, notadamente no que se refere ao Certificado de Autorização de Funcionamento emitido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (item 2.7.1), anexado sob o nº 19, e atestados de capacidade técnica fornecidos por órgãos públicos com os quais a SURA possui (ou já possuiu) contratos de seguro cujos objetos são semelhantes ao do presente certame. Vejamos:



Lista de Documentos	
PDF	01 - ATA_ESTATUTAL
PDF	1.2 - ATA ALTERACAO DE INDETERMINADO
PDF	2 - CREDENCIAMENTO_FISCALIZACAO
PDF	03 - DIRETORES
PDF	4.1 - LICENCA SIMPLIFICADA
PDF	05 - FOLHA DE PAGO
PDF	06 - CNPJ
PDF	08 - END
PDF	09 - FALSO
PDF	10 - CONTRATO DISTRIBUIDORA
PDF	11 - FEDERAL - INSC 24 12
PDF	12 - INSC ESTADUAL
PDF	13 - CNPJ ESTADUAL

(...)



(...)

Não obstante ter apresentado a melhor proposta para a Administração, o evidente cumprimento aos índices econômico-financeiros mediante a comprovação de LC, LG e SG em valores superiores a 1,00, e a comprovação da qualificação técnica com a apresentação dos documentos necessários, todos nos exatos termos exigidos pelo Edital, a **SURA** foi injustamente inabilitada do certame por suposto descumprimento ao item 2.13.3 do Edital e aos itens 2.7.1 e 2.7.2 do Anexo I do Edital, o que não se pode admitir.

A decisão recorrida não encontra amparo legal, visto que o art. 69, §1º da Lei nº 14.133/2021, assim como o próprio Edital, expressamente admitem a comprovação da qualificação econômica e financeira por meio de declaração,

inexistindo fundamentos legais para quaisquer exigências que extrapolem o contido no referido art. 69, §1º. Do mesmo modo, a qualificação técnica foi devidamente comprovada a partir dos diversos documentos anexados no portal. Com isso, a decisão atacada fere frontalmente princípios basilares da Licitação<sup>1</sup>, em especial o da legalidade, o da concorrência e o da vantajosidade, em prejuízo da própria Administração.

Demonstra-se, assim, a irregularidade da decisão que inabilitou a SURA do certame, sendo de rigor a sua reforma, retornando-se à fase de habilitação para declarar a SURA como habilitada e, por consequência, vencedora do certame.

## **II.II.DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE QUE POSSUI ESTRUTURA OPERACIONAL E REDE DE ATENDIMENTO - ITEM 2.7.2 DO ANEXO I DO EDITAL**

É cediço que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa à Administração, consoante interpretação do já citado art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, é fundamental que as exigências contidas no Edital sejam condizentes e adequadas à concorrência e compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório em tela impôs exigência que restringiu sobremaneira a competitividade no presente certame, o que não se pode admitir, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações. É o que passamos a demonstrar.

O Edital, em seu Anexo I, item 2.7.2, exige de forma ilegal, para fins de qualificação técnica, que seja prestada *declaração formal quanto a existência de estrutura operacional e rede de atendimento*, o que contraria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos a disposição editalícia:

---

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

**2.7.2** - A licitante deverá declarar formalmente que possui estrutura operacional e rede de atendimento, própria ou credenciada, apta a garantir:

- a) Atendimento emergencial 24 horas em todo o território nacional;
- b) Disponibilização de oficinas e prestadores de serviços para reparo dos veículos segurados;
- c) Emissão tempestiva de apólices, endossos e relatórios de sinistros, conforme previsto neste Termo de Referência.

Por outro lado, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao limitar a documentação relativa à qualificação técnica àquela prevista em lei, impedindo que a Administração crie exigências adicionais para além do rol taxativo previsto. Vale citar:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ora, a ausência de previsão legal para a aludida declaração formal de que possui estrutura operacional e rede de atendimento, por si só, já demonstra a irregularidade da decisão que inabilitou a SURA pela suposta inobservância ao item 2.7.2 do Anexo I do Edital, afinal o citado item editalício sequer pode servir para o fundamento da decisão, visto que contrário à Lei.

Na medida em que estamos diante de um processo licitatório, cuja premissa é permitir, conforme salvaguardas legais existentes, que a Administração obtenha a melhor proposta para os produtos ou serviços que deseja adquirir, não há sentido algum em exigir que o licitante apresente declaração formal de que possui estrutura operacional e rede de atendimento quando a lei exige, quando muito, a mera *indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação* (art. 67, III), **o que foi devidamente atendido pela SURA por meio dos diversos atestados e certidões de qualificação técnica anexados no portal, não podendo a Administração exigir critérios adicionais.**

A esse respeito já asseverou abalizada doutrina:

*Ao estabelecer que é vedado ao agente público criar preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, a legislação reforça a ideia de que a competição **deve ser baseada exclusivamente na capacidade técnica e no preço. Isso é crucial para promover um ambiente saudável de concorrência e prevenir práticas discriminatórias** que possam ferir a equidade entre os participantes (g.n.).<sup>2</sup>*

Demonstra-se assim a ilegalidade da decisão que inabilitou a SURA com base na exigência contida no item 2.7.2 do Anexo I do Edital, relativa a *declaração formal de que possui estrutura operacional e rede de atendimento*, visto que o art. 67, III da Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação relativa à qualificação técnico-profissional àquela prevista no seu rol taxativo, de modo que o mencionado item 2.7.2, além de não encontrar amparo, contraria a Lei.

### **II.III. DA AFRONTA PELA ADMINISTRARÇÃO DOS ITENS 4.2.8 e 5.4 DO EDITAL**

Não obstante o efetivo cumprimento das exigências legais e editalícias quanto à qualificação econômico-financeira e técnica, devidamente demonstrado nos itens II.I e II.II acima, há de se notar que o próprio Edital prevê ao Agente de Contratação da Licitadora e à sua Equipe a atribuição de sanear erros ou falhas eventualmente verificados em documentos de habilitação (item 4.2.8 do Edital), bem como autoriza aos participantes a possibilidade de enviar documentos complementares

<sup>2</sup> MENDES, Roberto S. *A Nova Lei de Licitações e Contratos*. São Paulo: Editora B, 2021.

para eventuais esclarecimentos ou dissipação de dúvidas, conforme a necessidade, tanto para o aceite final da proposta como para a habilitação (item 5.4. do Edital).  
Vejam os:

*4.2 - O presente processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico será conduzido por Agente de Contratação da Licitadora, com o auxílio da Equipe de Apoio, com as seguintes atribuições:*

*4.2.8 - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

*(...)*

*5.4 - Caso necessário e requerido pelo(a) Agente de Contratação, a detentora da melhor proposta deverá atender a requisição e poderá enviar documentos complementares aos já enviados com a proposta de preço, para melhor esclarecimento e dissipação de dúvidas, tanto para o aceite final da proposta como para habilitação, dentro do prazo de 2h (duas horas), contado do momento da requisição.*

Frise-se, nesse ponto, que a Administração, assim como as seguradoras licitantes, está vinculada ao Edital, visto que o art. 5º da Lei 14.133/2021 é explícito ao dizer que às licitações aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este exaustivamente disciplinado pela Doutrina, impondo que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias sejam cumpridos fielmente e que não podem ser utilizados critérios externos aos definidos nas regras editalícias sob hipótese alguma.

Nesse sentido, vejamos:

*"O princípio da vinculação ao edital é norma de limitação material e procedimental: a partir da divulgação pública, Administração Pública e particulares devem estrito cumprimento aos seus termos. Isso não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato. Sublinhe-se que essa vinculação incide ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório." MOREIRA, Egon; GARCIA, Flávio. Art. 92 In: MOREIRA,*

Egon; GARCIA, Flávio. *Contratos Administrativos na Lei de Licitações - Ed. 2024*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024.<sup>3</sup>

Para corroborar, vale citar:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)*

Assim, não só as licitantes estão vinculadas ao instrumento convocatório, mas também a própria Administração. Ademais, há de se ressaltar o "poder-dever" da Administração pressupõe que a prerrogativa de agir conferida pela lei ou pelo Edital não é uma mera faculdade, mas sim uma obrigação de exercer a competência para atender ao interesse público, visto que a renúncia à competência pública é vedada pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Logo, diante de quaisquer questionamentos eventualmente levantados acerca dos documentos de habilitação apresentados pela SURA, o Agente de Contratação da Licitadora e a sua Equipe tinham o dever de convocar esta Recorrente para oportunizá-la o saneamento de eventuais erros ou falhas, sendo certo que a

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contratos-administrativos-na-lei-de-licitacoes-ed-2024/2905622759>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

omissão quanto a este dever representa uma infração por parte da Administração, mais uma vez comprovando a irregularidade da decisão de inabilitação da **SURA**.

No mesmo sentido é o poder/dever de autotutela da Administração Pública, que permite a reanálise de suas decisões, conforme dispõe claramente a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, resta demonstrado que houve clara e afrontosa violação ao disposto no Edital, visto que **a SURA não poderia ter sido inabilitada sem antes ser convocada e oportunizada pela Administração a sanear eventuais erros ou falhas que que porventura tivessem sido constatadas**, o que mais uma vez comprova a irregularidade da decisão recorrida de inabilitação, sendo de rigor a sua reforma, declarando-se a **SURA** habilitada e vencedora do certame.

Assim, por qualquer aspecto que se possa observar, há de se reconhecer que a **SURA** está aderente às exigências editalícias, tendo cumprido fielmente o disposto na legislação e no instrumento de convocação acerca da habilitação econômica e financeira e da qualificação técnica. Além disso, resta claro que a **SURA** não foi convocada para apresentar sua documentação na forma do item 7.1 e seguintes do Edital, de modo que não existe qualquer fundamento plausível para a sua desclassificação.

Deste modo, a inabilitação da **SURA** demonstra uma gravíssima afronta ao princípio da vinculação ao edital. Em que pese ter apresentado a proposta mais vantajosa e estar em plena observância do edital e seus anexos, a Recorrente foi injustamente desclassificada, sem que exista qualquer fundamento para esta decisão, em clara afronta aos princípios basilares das Licitações.

Resta demonstrado, portanto, que a inabilitação da **SURA**, além constituir clara afronta ao princípio da vinculação ao edital, mostra-se prejudicial ao próprio Órgão, que declarou a vitória do terceiro colocado, cuja proposta foi superior

à da **SURA**, sem nenhum fundamento para tanto e em latente inobservância aos termos editalícios.

Portanto, restando devidamente demonstrado que a inabilitação da **SURA**, além de ser completamente infundada e prejudicial ao órgão, **violou princípios basilares da Licitação e ceifou a vantajosidade do certame, culminando em prejuízo à própria Administração**, sendo de rigor a reforma da decisão para que a **SURA** seja declarada habilitada, com sua consequente vitória.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, para que prospere a prevalência do princípio da isonomia, da vinculação ao edital e da legalidade, requer seja dado provimento ao presente Recurso para:

- (i) Receber o presente Recurso em seu efeito suspensivo, sobrestando-se o Pregão até o seu julgamento; e
- (ii) No mérito, anular a decisão de inabilitação da **SURA**, conforme fundamentação acima exposta, com a retomada da fase de habilitação para que a **SURA** seja declarada habilitada e vencedora do certame.

Por fim, requer a intimação das demais licitantes para, querendo, juntarem suas contrarrazões ao presente Recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 16 de outubro de 2025.

**SEGUROS SURA S.A.**